



---

**Solução de Consulta nº 10.066 - SRRF10/Disit**

**Data** 30 de agosto de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AGENTE DE CARGA.**

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Se tomador e prestador dos serviços forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestar informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º e *caput*; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 43, de 2015, nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu representante, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Relata ter por “ramo de atividade [...]”.

3. Transcreve o art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e diz que ele estabeleceu a “obrigação de se efetuar a declaração de informações relativas às transações de serviço entre residentes e não residentes no Brasil, onde está compreendido serviços e intangíveis, sendo o responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil”.

4. Isso posto, assim formula seus questionamentos:

*1) Em uma operação de importação onde possuímos o frete PREPAID (PRÉ-PAGO), ou seja o frete é contratado pelo fornecedor da mercadoria e cobrado na fatura comercial de importação, utilizamos o exemplo abaixo apresentado no manual do siscoserv, quem deve prestar e declarar as informações no SISCOSEV?*

*Empresa (A) domiciliada no Brasil mantém relação contratual, em que é tomadora de serviço, com empresa (B) domiciliada no exterior, e por esta é faturada pela prestação de serviço. A empresa (B) subcontrata empresa (C) domiciliada no Brasil para prestação parcial ou integral de serviço pertinente à relação contratual de (A) com (B). A empresa (A) deve proceder aos registros RAS e RP no Módulo Aquisição do Siscoserv, no modo de prestação em que o serviço for prestado por (B) (Modo 1 - Comércio Transfronteiriço, Modo 2 Consumo no Exterior ou Modo 4 - Movimento Temporário de Pessoas Físicas).*

*Além disso, a empresa (C) deve proceder aos registros RVS e RF no Módulo Venda do Siscoserv no modo de prestação em que o serviço for prestado a (B).*

*Transferindo para uma operação da [...], levando em consideração que a empresa A é a [...], a empresa B seja a [...] e a empresa C seja o agente de carga na operação com frete prepaid.*

*[...], domiciliada no Brasil mantém relação contratual, em que é tomadora de serviço, com [...] domiciliada no exterior, e por esta é faturada pela prestação de serviço. A [...] subcontrata Agente de Carga domiciliada no Brasil para prestação parcial ou integral de serviço pertinente à relação contratual de [...] com [...]. A empresa [...] (deve proceder aos registros RAS e RP no Módulo Aquisição do Siscoserv, no modo de prestação em que o serviço for prestado por (B) (Modo 1 - Comércio Transfronteiriço, Modo 2 Consumo no Exterior ou Modo 4 - Movimento Temporário de Pessoas Físicas.*

*2) Em uma operação de importação onde possuímos o frete COLLECT (À PAGAR), ou seja o frete é contratado pelo comprador da mercadoria e cobrado no Brasil, utilizamos o exemplo abaixo apresentado no manual do siscoserv, quem deve prestar e declarar as informações no SISCOSERV?*

*Empresa (A) domiciliada no Brasil mantém relação contratual, em que é tomadora de serviço, com empresa também domiciliada no Brasil (B) e por esta é faturada pela prestação de serviço. A empresa (B) subcontrata empresa (C) domiciliada no exterior para prestação parcial ou integral de serviço pertinente à relação contratual (A) com (B). A empresa (B) deve proceder aos registros RAS e RP no Módulo Aquisição do Siscoserv, no modo de prestação em que o serviço for prestado por (C) (Modo 1 - Comércio Transfronteiriço, Modo 2 - Consumo no Exterior ou Modo 4 - Movimento Temporário de Pessoas Físicas). A empresa (A) não deve proceder aos registros no Módulo Aquisição do Siscoserv quanto a sua relação contratual com (B), pois ambas são domiciliadas no Brasil. Além disso, como não há relação contratual entre (A) e (C), não há registros no Siscoserv adicionais a serem feitos*

*Transferindo para uma operação da [...], levando em consideração que a empresa A é a [...], empresa B seja o agente de carga no Brasil e a empresa C seja o correspondente deste agente de carga na operação com frete collect.*

*[...], domiciliada no Brasil mantém relação contratual, em que é tomadora de serviço, com empresa também domiciliada no Brasil Agente de Carga (Brasil) e por esta é faturada pela prestação de serviço. A empresa Agente de Carga (Brasil) subcontrata empresa Agente de Carga (Exterior), domiciliada no exterior para prestação parcial ou integral de serviço pertinente à relação contratual de [...], com Agente de Carga (Brasil). A empresa Agente de Carga (Brasil) deve proceder aos registros RAS e RP no Módulo Aquisição do Siscoserv, no modo de prestação em que o serviço for prestado por Agente de Carga (Exterior), (Modo 1 -Comércio Transfronteiriço, Modo 2 - Consumo no Exterior ou Modo 4 - Movimento Temporário de Pessoas físicas).*

## **Fundamentos**

5. Tendo em vista que a segunda dúvida da consulente recai sobre a obrigação de registro de informações no Siscoserv pela aquisição de serviço de transporte

internacional de carga em que ela “é tomadora de serviço, com empresa também domiciliada no Brasil Agente de Carga (Brasil)”, cumpre, inicialmente, fazer algumas observações.

5.1. De acordo com o art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Assim, a consulente somente estará obrigada a prestar informações, no Siscoserv, relativas ao serviço de transporte se adquirido de prestador residente ou domiciliado no exterior. Do contrário, se ambos (tomador e prestador de serviços) forem domiciliados no Brasil, ainda que se refira a operação internacional, essa operação não se inclui na obrigação de que ora se trata.

5.2. Essa mesma orientação pode ser encontrada nos “Exemplos” referentes ao item 1.6 “Quem deve efetuar registro no Siscoserv” da 9ª Edição do Manual Informatizado do Siscoserv – Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta nº 43, de 8 de janeiro de 2015, vigente na época do protocolo da consulta, p. 5, e nos “Exemplos” do item 5 do “Capítulo 1” – “Informações gerais e normativas sobre o Siscoserv”, da 11ª edição do referido Manual, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor, p. 10.

6. Não obstante estar claro que, para fins de registro de informações no Siscoserv, o relevante é a relação contratual estabelecida entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao proferir a Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, na qual se manifestou acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, reconheceu que “a dificuldade, contudo, é delinear tal relação” (item 9).

6.1. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, que interessam ao presente processo (negritos do original):

(...)

***A transação envolvendo o serviço de transporte***

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

*10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.*

*11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.*

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

(...)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas

acepções do Decreto-Lei n.º 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

7. Vejam-se as conclusões da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, acerca do registro de informações no Siscoserv referentes ao serviço de transporte internacional (negritos do original; sublinhou-se):

***Prestação de serviço de transporte***

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a **relação jurídica de prestação de serviço**, e não o contrato de compra e venda em si, **é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.**

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A **consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).**

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior; nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

8. Com base no acima exposto, na hipótese de importação realizada pela consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em que o serviço de transporte internacional de carga é contratado pelo exportador, residente ou domiciliado no exterior, ela não se sujeita a registrar esse serviço no Siscoserv, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada (“cobrado na fatura comercial de importação”). Isso decorre do fato de que, nessa situação, a consulente não integra a relação estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços de transporte internacional de carga; o que ocorre, em verdade, é apenas a aquisição da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo dos serviços ora referidos.

9. Em relação aos serviços contratados com empresa, também domiciliada no Brasil, que age na condição de agente de carga, no contexto da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a consulente não estará obrigada a registrar as informações no Siscoserv acerca dos serviços que o agente de carga prestar, **em seu próprio nome**, a residentes ou domiciliados no exterior ou dos serviços que ele adquirir, **em seu próprio nome**, de residentes ou domiciliados no exterior. Entretanto, a consulente está obrigada a registrar as informações acerca dos serviços adquiridos de residentes ou domiciliados no exterior quando o agente de carga, por ela contratado, apenas a representar na relação estabelecida com os prestadores dos serviços, residentes ou domiciliados no exterior (a exemplo do serviço de transporte em que o agente de carga não atuar como transportador efetivo ou como consolidador da carga, ou seja, não emitir o conhecimento de transporte, conforme itens 10, 10.1 e 14.5 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014).

9.1 É isso que se lê nas conclusões da Cosit manifestadas na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014 (negritos do original; sublinhou-se):

*20. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:*

(...)

20.2. ....

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

(...)

20.2.3. Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

(...)

9.2. Cumpre lembrar que, quanto à expressão entre parênteses “(claro, conforme o Incoterm adotado na transação)”, mencionada no item 20.2.3 acima reproduzida, a

Cosit já esclareceu, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, que é a relação contratual estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que é determinante para fins de identificar a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv e não os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*), que servem apenas como referência para regradar a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria.

10. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, e n.º 222, de 2015, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos da consulente, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

10.1. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit mencionadas na presente Solução de Consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

## Conclusão

11. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) se tomador e prestador dos serviços forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestar informações no Siscoserv;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

Encaminhe-se à revisora.

*Assinado digitalmente.*  
CASSIA TREVIZAN  
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinado digitalmente.*

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON  
Auditora-Fiscal da RFB

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente.*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit